

**PARECER Nº 01 , de 2017 – CEOF**

**Da Comissão de Economia Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 1806, de 2017, que “ Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências. ”**

**AUTORIA: Deputado CHICO LEITE**

**RELATOR: Deputado AGACIEL MAIA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei nº 1806, de 2017, que “ Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação **do Programa de Integridade** nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências. ”

O presente texto normativo, consente em implantar o Programa de Integridade em todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público privado com Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas do poder, cujos os limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço estimados entre R\$ 80.000,00 a R\$ 650.000,00, ainda que na forma de Pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.

|  |                        |
|--|------------------------|
| Comissão de Economia, Orçamento e Finanças |                        |
| PL Nº 1806                                 | 1/2017                 |
| Fls. 02                                    | Rubrica <i>Genesio</i> |



Neste contexto, imperioso que seja celebrado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da lei, em conformidade com os parâmetros fixados na Lei 8.6666, de 21 de junho de 2013, ou legislação superveniente.

O artigo 2º. Estabelece as organizações societárias que deverão atender ao Programa de Integridade.

O projeto lei tem como exigência no seu artigo 3º. Proteger a administração pública Distrital dos atos lesivos que resultem prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais; garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada; reduzir os riscos inerentes aos contratos e obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

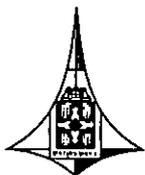
Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" e "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, assim como ponderar em matérias de natureza tributária.

Vale destacar que o interesse Legislativo visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Considerando que a implantação do Programa de Integridade reúna boas práticas de governança na administração das empresas e no combate a desvios e fraudes e corrupção, a medida legal seja utilizada como ferramenta efetiva de combate a corrupção, mas também como fator de desenvolvimento das organizações do setor privado, o que resultará em benefício econômico e social para todo o Distrito federal. Nesta prestação de serviços, cabe



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade.

O Programa de Integridade visa seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrências dos atos previstos na Lei Federal nº. 12.846, de 2013 e Decretos nº. 8.420, de 18 de março de 2015, e nº. 37.296, de 29 de abril de 2016, ou a legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

Na análise do projeto, cabe registrar que o Programa não gera impacto financeiro e orçamentário aos cofres públicos, pois a implementação do programa de integridade nas empresas que contratarem será condição para setor privado manter os fornecimentos ao setor público no Distrito Federal.

Quanto à sua admissibilidade, resta atendido o artigo 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da prerrogativa de qualquer dos membros ou Comissão da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1806, de 2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 28 de Novembro de 2017.

DEPUTADO

*[Handwritten Signature]*  
**Presidente**

DEPUTADO AGACIEL MAIA

*[Handwritten Signature]*  
**Relator**

|  |   |
|--|---|
| Comissão de Economia, Orçamento e Finanças |   |
| PL Nº                                      | 1806 / 2017                               |
| Fls.                                       | 11 Rubrica <i>[Handwritten Signature]</i> |



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO: PL Nº 1806 /2017** – Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Chico Leite

**Relator:** Deputado Agaciel Maia

**Parecer:** Pela admissibilidade e aprovação

Assinam e votam o parecer os Deputados:

| Titulares  | Presidente - P     | Acompanhamento |                |                |         | Destaque    | Assinaturas |
|--|--------------------|----------------|----------------|----------------|---------|-------------|-------------|
|  | Relator - R        | Favo-<br>rável | Con-<br>trário | Abs-<br>tenção | Ausente |             |             |
|  | Relator Ad Hoc-RAH |                |                |                |         |             |             |
|  | Leitura - L        |                |                |                |         |             |             |
| Agaciel Maia                                     | R                  | X              |                |                |         |             |             |
| Julio Cesar                                      | P                  | X              |                |                |         |             |             |
| Prof. Israel                                     |                    | X              |                |                |         |             |             |
| Rafael Prudente                                  |                    | X              |                |                |         |             |             |
| Chico Leite                                      |                    | X              |                |                |         |             |             |
| Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII) |                    |                |                |                |         |             |             |
| Suplentes  |                    | Acompanhamento |                |                |         | Assinaturas |             |
| Wasny de Roure                                   |                    |                |                |                |         |             |             |
| Telma Rufino                                     |                    |                |                |                |         |             |             |
| Juarezão   |                    |                |                |                |         |             |             |
| Wellington Luiz                                  |                    |                |                |                |         |             |             |
| Cláudio Abrantes                                 |                    |                |                |                |         |             |             |
| <b>TOTAIS</b>                                    |                    | 5              |                |                |         |             |             |

**RESULTADO**

**APROVADO**

Parecer do Relator – Dep. AGACIEL MAIA

Voto em Separado – Dep. \_\_\_\_\_

**REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. \_\_\_\_\_

Concedida Vista ao(s) Dep.: \_\_\_\_\_

Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_ Aprovadas ( ) Rejeitadas ( )

Reunião: 14ª Reunião Ordinária

Em, 28/11/2017

**Deputado AGACIEL MAIA**  
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1806, 2017  
Fls. 12 Rubrica Gomes